



<b>PROCESSO N.º</b>	<b>8.870-6/2022</b>
<b>DATA DO PROTOCOLO</b>	<b>29/12/2021</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU</b>
<b>PREFEITO</b>	<b>THIAGO TIMO OLIVEIRA</b>
<b>ADVOGADO(A)</b>	<b>LIEDA REZENDE BRITO – OAB/MT N.º 12.816</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022</b>
<b>RELATOR</b>	<b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>

### Sumário

II.	RAZÕES DO VOTO .....	2
1.	IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELA SECEX .....	3
1.1.	IRREGULARIDADE FB03 PLANEJAMENTOP/ORÇAMENTO_GRAVE_03. .... ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.	
1.1.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.....	4
1.1.2.	MANIFESTAÇÃO DA SECEX .....	7
1.1.3.	MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC) .....	8
1.1.4.	ALEGAÇÕES FINAIS .....	
1.1.5.	CONCLUSÃO DO RELATOR.....	9
2.	DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS .....	11
2.1.	EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E O FUNDEB.....	11
2.2.	SAÚDE .....	13
2.3.	GASTOS COM PESSOAL .....	13
2.3.1.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO .....	13
2.3.2.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO .....	14
2.3.3.	DESPESA TOTAL COM PESSOAL .....	14
2.4.	SÍNTESE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.....	15
3.	DESEMPENHO FISCAL .....	16
4.	INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IGFM) TCE/MT .....	20
5.	DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO .....	21
III.	DISPOSITIVO DO VOTO .....	21





<b>PROCESSO N.º</b>	<b>8.967-2/2022</b>
<b>DATA DO PROTOCOLO</b>	<b>29/12/2021</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU</b>
<b>PREFEITO</b>	<b>THIAGO TIMO OLIVEIRA</b>
<b>ADVOGADO(A)</b>	<b>LIEDA REZENDE BRITO – OAB/MT N.º 12.816</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021</b>
<b>RELATOR</b>	<b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## II. RAZÕES DO VOTO

67. Considerando a competência prevista nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988)<sup>1</sup>; no art. 210, I, da Constituição Estadual<sup>2</sup>; nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso)<sup>3</sup>; nos arts. 1º, I, e 185 do Novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, e nas Resoluções Normativas n.ºs 10/2008 e 1/2019 – TP/TCE/MT, cumpre a este Tribunal emitir Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Torixoréu, referentes ao exercício de 2022, sendo o julgamento das referidas contas atribuição da respectiva Câmara Municipal.

68. Na apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa a atuação do Executivo Municipal no exercício de suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, consoante disposto no art. 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n.º 01/2019 - TCE/MT:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§ 1º O parecer prévio sobre as Contas Anuais de governo se manifestará sobre as

1 CF/1988: Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

2 Constituição do Estado de Mato Grosso: "Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado: I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;"

3 LOTCE-MT: "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: I. emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; (...) Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo."





seguintes matérias:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as Contas Anuais de governo dos exercícios anteriores.

69. Em face do acima exposto, procedo a análise dos resultados das Contas Anuais de Governo do Município de Torixoréu, exercício de 2022.

## 2. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELA SECEX

70. A Secex, após análise das justificativas apresentadas pelo Sr. Thiago Timo Oliveira – prefeito, concluiu pela manutenção da seguinte irregularidade:

**2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**2.1)** Foram abertos créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes no montante de R\$ 1.193.948,25.

- Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**2.2)** Foram abertos créditos adicionais por conta de recursos de superávit financeiro inexistentes no montante de R\$ 1.990.095,26. -





### Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

#### 2.1.1. Manifestação da defesa

71. O gestor em sua defesa, esclarece que o município efetuou a execução orçamentária por fontes sem deixar despesas com indisponibilidade de caixa, sem fonte negativa, e explica a abertura de crédito em cada uma das fontes em que foi ultrapassado o limite previsto.

72. Esclarece que na Fonte 600, ao que concerne a transferências Fundo a Fundo SUS, do Governo Federal recebeu recursos no valor de R\$ 753.000,00 (setecentos e cinquenta e três mil reais), incremento temporário ao custeio dos serviços de assistência hospitalar e ambulatorial.

73. Nesse caso, o valor inicial previsto foi de R\$ 2.018.462,08 (dois milhões, dezoito mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oito centavos, sendo que foi arrecadado o valor de R\$ 2.041.176,46 (dois milhões, quarenta e um mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos), que gerou um excesso apenas de R\$ 22.713,66 (vinte e dois mil, setecentos e treze reais e sessenta e seis centavos), valor esse insuficiente ao atendimento das demandas hospitalares somente com o valor constante na fonte 600.

74. Por isso, com base na Lei n.º 1.187/2022 que autorizava os créditos adicionais, através do Decreto n.º 68/2022 foi aberto crédito adicional no valor de R\$ 877.611,00 (oitocentos e setenta e sete mil, seiscentos e onze reais), sendo desse montante o valor de R\$ 753.000,00 (setecentos e cinquenta e três mil) referente a crédito adicional especial e o valor de R\$ 124.611,00 referente a crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, autorizado pela Lei n.º 1.194/2022.

75. Ao que se refere ainda a Fonte 600, o gestor informou que houve 2 blocos que não tiveram repasse por parte do Ministério da Saúde, nem mesmo por emenda parlamentar, e mesmo assim a gestão não se furtou em manter o equilíbrio financeiro das contas, em especial da disponibilidade comprometida por fonte, sendo que a n.º 600, obteve uma suficiência de saldo no valor de R\$ 485.910,72 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, novecentos e dez reais e setenta e dois centavos).

76. Quanto à fonte 602, que trata das transferências fundo a fundo SUS do Governo Federal COVID-19, o município recebeu recursos destinados à pandemia no valor





de R\$ 29.088,00 (vinte e nove mil, oitenta e oito reais), e tendo vista que o valor disponível devido ao excesso foi de R\$ 447,81 (quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos), concluiu por utilizá-lo para custear despesas, através de abertura de crédito de igual montante ao repasse feito, sendo que somente foi utilizado R\$ 23.796,91 (vinte e três mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos), o que ocasionou em um saldo superavitário nesta fonte no valor R\$ 5.291,39 (cinco mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos).

77. Acerca da fonte 621, que se refere a transferências fundo a fundo SUS do Governo Estadual, informou que o município recebeu o valor R\$ 837.011,03 (oitocentos e trinta e sete mil, onze reais e três centavos), e informou sobre a necessidade de abrir crédito especial por excesso de arrecadação no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil) e de 50.000,00 (cinquenta mil), além, também, da abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação no valor de R\$ 101.760,85 (cento e um mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos). Sendo que de todo esse montante restaram sem disponibilidade apenas 17% do valor arrecadado, qual seja R\$ 146.894,95 (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos).

78. O defendente alega que apesar do crédito ter sido aberto sem o devido limite disponível, ressaltou que não houve desequilíbrio financeiro ou fonte negativa que pudesse comprometer a fonte 621.

79. A respeito da fonte 660, a qual se refere a transferências de recursos do FNAS, a abertura de crédito adicional ocorreu para que pudesse atender as demandas da Assistência Social nos meses de setembro, novembro e dezembro do ano de 2022, e ao analisar a relação de receita e despesa, nessa fonte, o valor excedido foi de apenas R\$ 35.101,00 (trinta e cinco mil, cento e um reais), o que equivale a 8,26% do total arrecadado na referida fonte. Alegou, por fim, que na mencionada fonte, não houve desequilíbrio financeiro, pois houve uma economia de R\$ 9.799,07 (nove mil, setecentos e noventa e nove reais e sete centavos).

80. Quanto a última fonte, alegou que a abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação na fonte n.º 750, o valor previsto inicialmente foi de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), foi um pouco acima do total da receita realizada, que totalizou em um montante de R\$ 16.626,00 (dezesseis mil, seiscentos e vinte e seis reais), e de saldo financeiro para custear despesa no valor de R\$ 4.060,00 (quatro mil e sessenta





reais). Por isso, a execução orçamentária financeira não resultou em déficit financeiro para essa fonte.

81. Por outro lado, quanto ao apontamento descrito no item 2.2, a defesa alega que os créditos abertos por superávit financeiro nas fontes n.º 540, 550, 601, 621, 660, 665, 700 e 759, sendo exceção a fonte 602, que realmente tinha saldo menor que o crédito aberto, as demais tinham disponibilidade suficiente para cobrir os créditos abertos por superávit, conforme a tabela que foi colocada em sua defesa:

CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (2021)						
FONTE	DESCRIÇÃO	FONTE ANTIGA 2021 (A)	SALDO APLIC (B)	SALDO ANEXO 14 Balanço Patrimonial (C)	VALOR DO CRÉDITO ABERTO (D)	VALOR CRÉDITO Saldo Recursos Disponíveis (C-D)
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	18-19	-R\$ 228.056,97		R\$ 228.056,97	R\$ 2.068,93
550	Transferência do Salário Educação	15	-R\$ 5.826,11		R\$ 7.188,00	R\$ 0,00
601	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	47	-R\$ 311.186,00	R\$ 375.359,00	R\$ 311.186,00	R\$ 0,00
602	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Federal COVID-19	46	-R\$ 347.712,21	R\$ 226.533,74	R\$ 347.712,21	-R\$ 121.178,47
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Estadual	42	-R\$ 652.000,00	R\$ 795.136,01	R\$ 762.000,00	R\$ 33.136,01
660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS	29	-R\$ 12.400,00	R\$ 12.484,62	R\$ 12.400,00	R\$ 84,62
665	Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Assistência Social	21	-R\$ 79.265,80	R\$ 168.830,63	R\$ 79.265,80	R\$ 89.564,83
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	24	-R\$ 280.544,10	R\$ 428.337,96	R\$ 314.431,28	R\$ 113.906,68
759	Recursos Vinculados a Fundos	30	-R\$ 73.104,07	R\$ 413.085,22	R\$ 251.998,32	R\$ 161.086,90
TOTAL			-R\$ 1.990.095,26	R\$ 2.657.051,08	R\$ 1.990.095,26	R\$ 342.842,49

82. Informou ainda que as informações enviadas via Aplic retratam o saldo devido por fonte, visto que na totalidade o valor informado no mencionado sistema soma-se R\$ 3.805.328,77 (três milhões, oitocentos e cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos), sendo que no Anexo 14 o valor é de R\$ 3.952.208,63 (três milhões,





novecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e oito reais e sessenta e três centavos) incluso RPPS, sendo, portanto, cobertos os créditos abertos no valor de R\$ 1.990.095,26 (um milhão novecentos e noventa mil, noventa e cinco reais e vinte e seis centavos), e por isso o apontamento deveria ser sanado.

83. Por fim, diante de todo alegado, o gestor requer que seja considerada sua boa-fé, e seja avaliada que todos os atos foram feitos em cumprimento aos requisitos obrigacionais, sendo, portanto, motivos para emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas de Torixoréu.

### **2.1.2. Manifestação da Secex**

84. Acerca do apontamento 2.1, a Secex mencionou que as justificativas apresentadas não foram suficientes para sanar a irregularidade, uma vez que ficou comprovada a falta de planejamento orçamentário por fonte. Além de que, ressaltou que a gestão não adotou medidas necessárias para evitar ou mitigar os limites que foram ultrapassados, pois verificou que durante os meses de novembro e dezembro de 2022 foram editados diversos Decretos para abertura desses créditos adicionais, mesmo já sendo possível prever que não seria possível o município ter excesso de arrecadação esperado em cada fonte.

85. Importante destacar que a equipe de auditoria, manifestou-se no sentido de que, as justificativas apresentadas na defesa são suficientes para atenuar a responsabilidade do gestor, mas não possuem capacidade de sanar o achado, pois ficou comprovada a abertura de crédito adicional por conta de excesso de arrecadação inexistente.

86. Quanto ao apontamento 2.1, a Secex informou que os dados contábeis enviados nas cargas mensais ao Sistema Aplic constituem o repositório oficial das prestações de contas dos entes públicos e a base para as análises do relatório de contas de governo, não sendo possível desconsiderar os dados contábeis detalhados enviados ao Sistema Aplic e aceitar apenas os balanços em pdf, que demonstram apenas os dados sintéticos das contas.

87. Nesse sentido, concluiu sugerindo que, se o Sistema Aplic não corresponde à realidade, deveria o município solicitar a reabertura das cargas e ajustar os dados que apresentaram as divergências.





88. Por isso, manteve ambos os itens da irregularidade FB03.

### 2.1.3. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)

89. Quanto ao primeiro apontamento, o MPC entendeu que, em consonância com a Secex, que mesmo após a apresentação da defesa a irregularidade persiste tendo em vista que ficou comprovada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação inexistente nas fontes n.º 600, 602, 660 e 750, o totalizou um montante de R\$ 1.193.948,25 (um milhão, cento e noventa e três mil, novecentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos), bem como o gestor reconheceu a insuficiência financeira nas respectivas fontes, alegando apenas que a referida falta de recursos para cobrir o crédito não ocasionou desequilíbrio financeiro.

90. Por isso, entende, também, ser prudente a emissão de recomendação para que se observe a disponibilidade de financeira por fonte de recursos, quando da abertura de crédito, em consonância com o art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único; e art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000.

91. Acerca do item 2.2, o *Parquet*, ressalta que a Lei n.º 4.320/64 exige que a abertura dos créditos suplementares e especiais, dependa da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa, e que restou nitidamente demonstrado pela equipe de auditores, que o município não apresentava saldo suficiente para tais créditos, fato que restou incontroverso pela defesa, que acabou se resumindo a adotar justificativas que em nada se encaixam com o cerne da irregularidade ora analisada.

92. Por isso, sugeriu a manutenção da irregularidade FB03, com emissão de recomendação no sentido de que o gestor deve observar o dispositivo constitucional exposto no artigo 167, II e V, da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964 e as previsões do Manual de Contabilidade Aplicado ao Serviço Público, evitando a abertura de créditos adicionais sem que haja recursos nas fontes utilizadas para sua abertura.

### 2.1.4. Alegações finais

93. Em suas alegações finais apresentou os mesmos argumentos trazidos inicialmente em sua defesa.





### 2.1.5. Manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas

94. O MPC reitera integralmente os argumentos inicialmente colacionados no Parecer n.º 5.283/2023, tendo em vista que os argumentos apresentados nas alegações finais são os mesmos que foram arguidos inicialmente na defesa do gestor.

### 2.1.6. Conclusão do Relator

95. Primeiramente, destaco que os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, conforme conceito trazido pelo art. 40 da Lei n.º 4.320/1964. Portanto, permitem o reforço e a abertura de novas dotações para ajustar o orçamento aos objetivos a serem atingidos pela Administração Pública.

96. No tocante à irregularidade FB03, a Secex constatou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de **excesso de arrecadação** no valor de **R\$ R\$ 1.193.948,25** (um milhão, cento e noventa e três mil, novecentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos) nas fontes de recursos 600, 602, 621, 660 e 750, bem como a abertura de créditos adicionais à conta de recursos inexistentes de superávit financeiro no valor de **R\$ 1.990.095,26** (um milhão, novecentos e noventa mil, noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) nas fontes orçamentárias 540, 550, 601, 602, 621, 660, 665, 700 e 759.

97. Antes de adentrar no mérito da irregularidade, destaco que o art. 43 da Lei n.º 4.320/1964 dispõe que:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:  
I - **o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**  
II - **os provenientes de excesso de arrecadação;**

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

**§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**





§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Grifei com destaque)

98. Dessa forma, **entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**

99. Quando o legislador menciona que a suplementação por excesso de arrecadação decorre das diferenças acumuladas mês a mês e que também deve ser considerada a tendência do exercício, estamos diante de dois fatos: 1) o excesso já contabilizado até o momento em que se faz a suplementação; 2) a estimativa com a tendência crescente da economia, que se baseia em cálculos que consideram a seguinte ordem: economia local, economia estadual e, por fim, a economia geral do país.

100. Os departamentos auxiliares da gestão deverão efetuar mensalmente a contabilização das receitas por fonte. Quando isso é feito por um determinado período, se constatada a necessidade de suplementação, é possível, com base na média do que foi arrecadado, levando-se em consideração o período de doze meses, ter o valor conhecido do excesso.

101. Por outro lado, quando se busca presumir a tendência do exercício, o Município deve analisar a matriz econômica do seu território. Assim, deve-se analisar se o que está movimentando a economia tem tendência de crescimento, verificando, em primeiro lugar, qual é a projeção de arrecadação de receitas próprias, com base no crescimento do setor de serviços e da planta urbana; em segundo lugar, como está o mercado imobiliário da sua planta urbana e também o mercado rural; em terceiro, qual é o possível crescimento da economia estadual, para estimar o valor da quota-parte que receberá do Estado na participação do recolhimento do ICMS e IPVA; em quarto lugar, se a economia do país também está com tendência de crescimento, pois, se estiver, certamente o Município terá uma melhor participação na arrecadação dos impostos da esfera federal (IR/IPI/ITR, FEX), etc. Feitas essas observações, a suplementação com base no excesso de arrecadação poderá se aproximar da realidade, porém, ela nunca será exata.

102. Por outro lado, ao que se relaciona ao presente caso, a meu ver, por se tratar de fontes sobre as quais o município projeta recebimento, que podem se concretizar ou não, a abertura de crédito por excesso de arrecadação é uma realidade necessária à captação





de recursos.

103. Muito embora tenha havido a abertura dos créditos mencionados, sem os “recursos necessários”, não há que se falar em afronta ao artigo 167, II, da Constituição Federal, quanto a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários, porque não há registros nos autos de movimentação de empenhos que comprometam as referidas fontes de recursos.

Art. 167. São vedados:

(...)

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

104. Nesse sentido, a irregularidade descrita não deve ser mantida. E, apesar de a Secex ter feito observações importantes, saliento que não houve o lançamento de empenhos que comprometessem o valor excedente e afastou a irregularidade.

105. Logo, neste caso, é prudente orientar ao gestor que acompanhe efetivamente os ingressos financeiros, com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados mantêm a tendência ao longo do exercício, bem como se as fontes de recursos nas quais foram apurados tais excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

106. Nesse sentido, a irregularidade descrita não deve ser mantida. E, apesar de a Secex ter feito observações importantes, saliento que não houve o lançamento de empenhos que comprometessem o valor excedente e afastou a irregularidade.

### 3. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

#### 3.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o FUNDEB

107. O Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 7.660.741,30** (sete milhões, seiscentos e sessenta mil, setecentos e quarenta e um reais e trinta centavos), correspondente a **30,46% (trinta inteiros e quarenta e seis centésimos percentuais)** da receita base de **R\$ 25.149.829,11** (vinte e cinco milhões, cento e quarenta e nove mil, oitocentos e vinte e nove reais e onze centavos). Portanto, superou o limite estabelecido no art. 212 da CF/1988.

108. Comparando o exercício de 2022 com o anterior, verifico que houve um





aumento no montante aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que inclusive foi menor que a previsão constitucional e correspondeu a **24,84%** (vinte e quatro inteiros e oitenta e quatro centésimos percentuais) em 2021.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	33,11%	26,97%	26,45%	24,84%	30,46%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 223041/2023 fl. 42.

## 109. FUNDEB

110. Na remuneração dos profissionais do Magistério - Fundeb, o Município arrecadou **R\$ 2.446.495,35** (dois milhões, quatrocentos quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos), e os rendimentos sobre aplicações financeiras corresponderam a **R\$ 32.252,18** (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos).

111. Foi destinado o valor de **R\$ 2.378.827,53** (dois milhões, trezentos e setenta e oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos) à remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, importância correspondente a **95,96%** (noventa e cinco inteiros e noventa e seis centésimos percentuais) da receita do referido Fundo. Desse modo, o município superou o limite mínimo de **70%** (setenta por cento) conforme estabelecido no art. 212-A da CF/1988 (incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26/8/2020<sup>4</sup>) e no art. 26 da Lei n.º 14.113/2020<sup>5</sup>.

112. No tocante ao Fundeb 50% e Fundeb 15% - Complementação da União, a Secex informou que não houve registro de recebimento de recursos do Fundeb/complementação da União.

113. Da análise comparativa com o exercício anterior, o Município aumentou

4 Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: [\(Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020\) Regulamento](#). (...) XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do **caput** deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; [\(Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020\)](#).

5 Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. (...).





percentualmente a aplicação dos recursos do Fundeb, uma vez que o percentual aplicado em 2021 foi de **75,69%** (setenta e cinco inteiros e sessenta e nove centésimos percentuais).

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	89,78%	78,61%	84,67%	75,69%	95,96%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 223041/2023 fl. 39.

### 3.2. Saúde

114. Nas ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicou **R\$ 4.266.753,28** (quatro milhões, duzentos e sessenta e seis mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte oito centavos), correspondente a **17,68%** (dezessete inteiros e sessenta e oito centésimos percentuais), da receita base, de **R\$ 24.125.707,11** (vinte e quatro milhões, cento e vinte e cinco mil, setecentos e sete reais e onze centavos). Portanto, o município ultrapassou o limite mínimo de **15%** (quinze por cento) dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, inclusive os provenientes de transferências, na forma prevista nos arts. 156, 158 e 159, da Constituição Federal/1988 e do art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

115. Da análise comparativa com o exercício anterior, noto que o Município diminuiu as despesas relacionadas às ações e serviços públicos de saúde, uma vez que, no exercício de 2021, aplicou **24,02%** (vinte e quatro inteiros e dois centésimos percentual) da receita base.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	25,40%	22,98%	31,27%	24,02%	17,68%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 223041/2023 fls. 43 e 44.

### 3.3. Gastos com Pessoal

#### 3.3.1. Despesa com pessoal do Poder Executivo

116. Na despesa com pessoal do Poder Executivo, o Município aplicou **R\$ 9.663.929,12** (nove milhões, seiscentos e sessenta e três mil, novecentos e vinte e nove





reais e doze centavos), correspondentes a correspondentes a **29,87%** (vinte nove inteiros e oitenta e oito centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida (RCL), que totalizou **R\$ 32.348.240,99** (trinta e dois milhões, trezentos e quarenta e oito mil, duzentos e quarenta reais e noventa e nove centavos). Assim, foi assegurado o cumprimento inferior ao limite máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da LRF.

### **3.3.2. Despesa com Pessoal do Poder Legislativo**

117. Em relação à despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, foi aplicado **R\$ 602.427,34** (seiscentos e dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos), valor correspondente a **1,86%** (um inteiro e oitenta e seis centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de **6%** (seis por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “a”, da LRF.

### **3.3.3. Despesa Total com Pessoal**

118. As despesas com pessoal do Município somaram **R\$ 10.266.356,46** (dez milhões, duzentos e sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos), montante correspondente a **31,73%** (trinta e um inteiros e setenta e três centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de **60%** (sessenta por cento) estabelecido no art. 19, III, da LRF.

119. A série histórica de percentuais dos gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida, no período 2018/2022, mantiveram-se abaixo do valor máximo permitido, conforme se observa a seguir:





LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2018	2019	2020	2021	2022
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	50,72%	43,69%	38,50%	37,20%	29,87%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	2,92%	2,47%	2,07%	1,88%	1,86%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	53,64%	46,16%	40,57%	39,08%	31,73%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 223041/2023 fls. 50 e 51.

120. Ressalto que houve diminuição do percentual de gastos com o pessoal em 2022, quando comparado com o exercício anterior.

### 3.4. REPASSES AO PODER LEGISLATIVO

121. Infere-se dos autos que, conforme a lei orçamentária anual e os créditos adicionais, o repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2022, foi previsto no valor de **R\$ R\$ 1.426.469,40** (um milhão, quatrocentos e vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos).

122. Em relação ao valor líquido do repasse, totalizou **R\$ 1.426.481,05** (um milhão, quatrocentos e vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinco centavos), montante correspondente a **6,78%** (seis inteiros e setenta e oito centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 21.026.774,04** (vinte e um milhões, vinte e seis mil, setecentos e setenta e quatro reais e quatro centavos), inferior ao limite máximo de **7%** (sete por cento) estabelecido pelo art. 29-A, I, da CF/1988.

### 3.5. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

123. O quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados.

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF/1988: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	<b>30,46%</b>
Remuneração do Magistério	CF/1988: art. 212-A (incluído pela EC n.º 108, de	Mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb	<b>95,96%</b>





	26/8/2020) e art. 26 da Lei n.º 14.113/2020.		
<b>Ações e Serviços de Saúde</b>	CF/1988: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da CF/1988	<b>17,68%</b>
<b>Despesa Total com Pessoal do Município</b>	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	<b>31,73%</b>
<b>Despesa de Pessoal do Poder Executivo</b>	LRF: art. 20, III, alínea “b”	Máximo de 54% sobre a RCL	<b>29,87%</b>
<b>Despesa de Pessoal do Poder Legislativo</b>	LRF: art. 20, III, alínea “a”	Máximo de 6% sobre a RCL	<b>1,86%</b>
<b>Repasses ao Poder Legislativo</b>	CF/1988: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	<b>6,78%</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar.

#### 4. DESEMPENHO FISCAL

124. A arrecadação das receitas orçamentárias foi de **R\$ 32.855.563,79** (trinta e dois milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), exceto a intraorçamentária, no valor de **R\$ 1.568.433,65** (um milhão, quinhentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos).

125. Os dados da série histórica demonstram um acréscimo de arrecadação de **R\$ 4.827.426,80** (quatro milhões, oitocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), uma vez que a arrecadação em 2021 foi de **R\$ 28.028.136,99** (vinte e oito milhões, vinte e oito mil, cento e trinta e seis reais e noventa e nove centavos).

Origens das Receitas	2018	2019	2020	2021	2022
<b>RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 18.112.171,46</b>	<b>R\$ 20.667.807,73</b>	<b>R\$ 25.592.747,14</b>	<b>R\$ 28.028.136,99</b>	<b>R\$ 32.855.563,79</b>
<b>Receita Corrente Intraorçamentária</b>	<b>R\$ 902.699,68</b>	<b>R\$ 643.269,49</b>	<b>R\$ 293.009,45</b>	<b>R\$ 1.211.933,33</b>	<b>R\$ 1.568.433,65</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 223041/2023 fl. 19.

126. As receitas tributárias próprias perfizeram o valor de **R\$ 3.797.030,62** (três milhões, setecentos e noventa e sete mil, trinta reais e sessenta e dois centavos), atingindo o percentual de **10,18%** (dez inteiros e dezoito centésimos percentuais) da receita total do Município, já descontada a contribuição ao Fundeb.

127. Na comparação desse valor com o do exercício anterior, observo um crescimento das receitas tributárias no importe de **R\$ 1.041.304,32** (um milhão, quarenta e





um mil, trezentos e quatro reais e trinta e dois centavos), já que a arrecadação em 2021 foi de **R\$ 2.755.726,30** (dois milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta centavos).

Origens das Receitas	2018	2019	2020	2021	2022
Receita Tributária Própria	R\$ 1.613.176,70	R\$ 2.611.846,15	R\$ 1.904.234,36	R\$ 2.755.726,30	R\$ 3.797.030,62

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 223041/2023 fl. 19.

128. Entre as receitas que compõem as receitas tributárias próprias, verifico que o valor correspondente à dívida ativa foi de **R\$ 48.629,88** (quarenta e oito mil, seiscentos e vinte nove reais e oitenta e oito centavos), o que representou **1,28%** (um inteiro e vinte e oito centésimos percentuais) da receita própria arrecadada.

129. Levando em consideração o valor previsto da receita de dívida ativa de **R\$ 28.000,00** (vinte oito mil reais), o valor arrecadado de **R\$ 48.629,88** (quarenta e oito mil, seiscentos e vinte nove reais e oitenta e oito centavos), superou o valor previsto em **73,67%** (setenta e três inteiros e sessenta e sete centésimos percentuais), o que demonstra que o gestor cumpriu o disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000, referente à previsão e arrecadação da receita pública.

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I - Impostos	R\$ 894.100,00	R\$ 3.491.203,33	91,94%
IPTU	R\$ 85.000,00	R\$ 58.697,76	1,54%
IRRF	R\$ 220.000,00	R\$ 375.805,81	9,89%
ISSQN	R\$ 311.000,00	R\$ 1.100.123,64	28,97%
ITBI	R\$ 278.100,00	R\$ 1.956.576,12	51,52%
II - Taxas (Principal)	R\$ 62.000,00	R\$ 197.179,07	5,19%
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	R\$ 4.500,00	R\$ 2.969,19	0,07%
V - Dívida Ativa	R\$ 28.000,00	R\$ 48.629,88	1,28%
VI - Multas e Juros de Mora (Dív. Ativa)	R\$ 3.000,00	R\$ 57.049,15	1,50%
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 991.600,00</b>	<b>R\$ 3.797.030,62</b>	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria (a partir de 2018).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 223041/2023 fl. 88.

130. No tocante à receita do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, verifica-se que corresponde a menor parte da arrecadação da Receita Tributária Própria do município, atingindo 1,54% (um inteiro e cinquenta e quatro centésimos percentuais), sobre





o total da receita arrecadada.

Origens das Receitas	2018	2019	2020	2021	2022
IPTU	R\$ 62.535,52	R\$ 88.384,28	R\$ 49.095,09	R\$ 53.547,65	R\$ 58.697,76
IRRF	R\$ 0,00	R\$ 237.857,75	R\$ 304.335,36	R\$ 302.026,57	R\$ 375.805,81
ISSQN	R\$ 897.005,65	R\$ 311.603,13	R\$ 891.546,97	R\$ 1.651.578,12	R\$ 1.100.123,64
ITBI	R\$ 377.972,93	R\$ 1.908.450,75	R\$ 609.018,78	R\$ 612.661,15	R\$ 1.956.576,12
TAXAS	R\$ 21.736,86	R\$ 23.499,98	R\$ 13.951,24	R\$ 13.435,00	R\$ 197.179,07
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 2.538,72	R\$ 4.447,75	R\$ 889,20	R\$ 1.193,39	R\$ 2.969,19
DÍVIDA ATIVA	R\$ 251.387,02	R\$ 37.602,51	R\$ 35.397,72	R\$ 121.284,42	R\$ 48.629,88
MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 57.049,15
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.613.176,70</b>	<b>R\$ 2.611.846,15</b>	<b>R\$ 1.904.234,36</b>	<b>R\$ 2.755.726,30</b>	<b>R\$ 3.797.030,62</b>

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Aplic) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Doc. Digital n.º 223041/2023, fls. 21.

131. Ao comparar a arrecadação do IPTU no exercício de 2022 com o valor arrecadado no exercício de 2021, verifica-se um aumento do referido imposto no valor de **R\$ 5.150,11** (cinco mil, cento e cinquenta reais e onze centavos), o que corresponde um aumento nominal no percentual de 9,61% (nove inteiros e sessenta e um centésimos percentuais).

ARRECADÇÃO - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA - IPTU		
	PREVISTO	ARRECADADO
2018	13.733,36	62.535,52
2019	12.017,25	88.384,28
2020	70.000,00	49.095,09
2021	72.000,00	53.547,65
2022	85.000,00	58.697,76

Fonte: Aplic – Informes Mensais – Receita Tributária Própria.

132. Nota-se que a diminuição nominal dessa receita estar interligada com sua base de cálculo, isto é, o valor venal dos imóveis urbanos. Dessa forma, percebe-se que o município não apresentou crescimento na arrecadação desse imposto nos últimos três anos, quando comparados com os valores previstos.

133. Considerando o aquecimento do segmento imobiliário dos últimos anos, recomendo ao Poder Legislativo, que recomende ao gestor que incremente a receita desse imposto, a partir da normatização e execução de procedimentos relacionados à atualização





do Cadastro Imobiliário, a fim de subsidiar o cálculo do IPTU.

134. Porém, ao se observar as origens das receitas tributárias próprias do município, ao analisar o quadro acima não se constatou a arrecadação do Imposto Territorial Rural (ITR). No Relatório Técnico Preliminar, tal recurso consta como oriundo de repasse da União, logo, pode-se deduzir que o município ainda não aderiu ao Convênio da Receita Federal do Brasil para realizar as atribuições de fiscalização, lançamento de ofício e cobrança do referido imposto.

135. Portanto, recomendo ao Poder Legislativo, que recomende ao gestor avaliar possibilidade do município aderir ao Convênio para ter direito do valor integral do ITR, o que resultará na melhora de sua arrecadação.

136. Na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada ajustada (**R\$ 34.423.997,44**) com a despesa realizada ajustada (**R\$ 33.880.763,51**) o Município apresentou superávit de **R\$ 543.233,93** (quinhentos e quarenta e três mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e três centavos).

137. O Município diminuiu o saldo da dívida fluante para **R\$ 510.303,65** (quinhentos e dez mil, trezentos e três reais e sessenta e cinco centavos), o que corresponde a **51,58%** (cinquenta e um inteiros e cinquenta e oito centésimos de percentuais), visto que o saldo referente aos Restos a Pagar inscritos para o exercício seguinte foi de **R\$ 459.605,18** (quatrocentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e cinco reais e dezoito centavos), enquanto o saldo do exercício de 2021 era de **R\$ 969.908,83** (novecentos e sessenta e nove mil, novecentos e oito reais e oitenta e três centavos).

138. Porém, demonstrou capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo, visto que possui **R\$ 4.731.541,98** (quatro milhões, setecentos e trinta e um mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos) de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria).

139. Quanto aos Restos a Pagar inscritos para o exercício seguinte, totalizaram **R\$ 326.217,36** (trezentos e vinte e seis mil, duzentos e dezessete reais e trezentos e trinta e seis centavos) na modalidade processados e **R\$ 130.863,09** (cento e trinta mil, oitocentos e sessenta e três reais e nove centavos) na modalidade não processados.

140. Os dados apresentados no relatório técnico demonstraram que no exercício de





2022, os investimentos do município representaram **4,43%** (quatro inteiros e quarenta e três centésimos percentuais) (exceto a intraorçamentária), num total de **R\$ 1.504.154,91** (um milhão, quinhentos e quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos).

PERCENTUAL DE INVESTIMENTOS	
<b>DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>R\$ 33.880.763,51</b>
<b>INVESTIMENTOS</b>	<b>R\$ 1.504.154,91</b>
<b>% INVESTIMENTOS SOBRE AS DESPESAS</b>	<b>4,43%</b>

Fonte: Documento Digital n.º 223041/2023.

141. Analisando o valor dos investimentos, nota-se que o resultado foi modesto, ou seja, o orçamento serviu praticamente para a manutenção das atividades de despesas correntes do município, sem qualquer inovação.

142. Portanto, quando o município investe mais, como consequência há um incremento na atividade econômica do próprio município, e isso pode resultar na geração de empregos e distribuição de renda. Vale ressaltar que é possível analisar o contexto geral das despesas quanto à sua necessidade premente ou não.

## 5. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IGFM) TCE/MT

143. Quanto ao IGFM Geral, a Secex informou a impossibilidade de se obter esse indicador no exercício de 2022:

(...) os índices apresentados neste relatório para os exercícios anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido à correção dos dados que consideraram os dados do Aplic sem a devida atualização após apontamentos feitos durante as análises das contas anuais. Ressalta-se ainda que o IGF-M do exercício em análise (2022) não será apresentado neste relatório devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa. Dessa forma, o IGF-M deste exercício comporá a série histórica deste indicador apenas no exercício seguinte.”

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2017	0,79	0,72	0,26	0,56	0,00	0,09	0,48	100
2018	0,68	0,32	0,27	0,35	0,00	0,18	0,34	132
2019	0,93	0,99	1,00	0,16	0,00	0,14	0,63	54
2020	0,54	0,97	0,52	0,35	0,00	0,07	0,48	118
2021	0,73	1,00	1,00	0,29	0,00	0,17	0,62	92

<https://cidadao.tce.mt.gov.br/igfimtce>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl.8.

MAB 20





## 6. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

144. Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que:

- a) o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde e da educação, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais;
- b) as despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000;
- c) os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em consonância com o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da CF/1988;
- d) foram constatadas irregularidades reincidentes nestas Contas Anuais e nos atos de governo, ao que se refere a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem que existissem recursos excedentes o suficiente;
- e) em relação à análise das Contas de Governo referentes à Previdência, no Relatório Técnico Preliminar, não constam informações acerca adimplência ou inadimplência das contribuições previdenciárias patronal ou dos segurados do exercício de 2022<sup>6</sup>;

145. Feitas essas considerações e tendo em vista o conjunto dos elementos presentes nas contas anuais do município de Torixoréu, exercício de 2022, profiro o meu voto.

### III. DISPOSITIVO DO VOTO

146. Diante do exposto, acolho em parte o Parecer Ministerial n.º 5.283/2023, ratificado pelo Parecer n.º 5.453/2023, ambos de autoria do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, e tendo em vista o que dispõe o art. 31 da CF/1988, o art. 210 da Constituição Estadual, I; o art. 1º e o art. 26, todos da Lei Complementar n.º 269/2007, combinado com o artigo 172 do Regimento Interno do Tribunal de Contas RI-TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, **voto pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Torixoréu**, exercício de 2022, sob a gestão do Sr. Thiago Timo Oliveira.

147. Voto, ainda, pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que, no julgamento das presentes contas anuais, determine ao Chefe do respectivo Poder Executivo que:

- a) verifique se existem recursos suficientes por fonte para abertura de





créditos adicionais por excesso de arrecadação e efetuem o devido controle das projeções, utilizando-se de metodologia adequada que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

- b) se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro, sem a existência correspondente de recursos nas fontes, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, I, da Lei 4.320/1964;
- c) incremente a receita do IPTU no Município de Torixoréu, a partir da normatização e execução de procedimentos relacionados à atualização do Cadastro Imobiliário e da Planta Genérica de Valores da municipalidade, a fim de subsidiar o cálculo do imposto, sobre a base mais próxima do valor venal, visando uma maior participação da sociedade, no esforço coletivo de melhoria das políticas públicas;
- d) avalie a possibilidade de aderir ao Convênio da União, para realizar as atribuições de fiscalização, lançamento de ofício e cobrança do referido do Imposto Territorial Rural (ITR), a fim de aumentar a arrecadação de receitas para o município.

148. Ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2022, conforme o art. 172 do RI-TCE/MT.

149. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

150. É como voto.

Cuiabá, 16 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)<sup>7</sup>

**WALDIR JÚLIO TEIS**

Conselheiro Relator

<sup>7</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

